



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Diretoria de Rede Física e Patrimônio

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2024.

## JUSTIFICATIVA PELA NÃO OPÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Nos termos do art. 4º, §º, item I, da [Resolução Seplag nº 115/2021](#), é facultada a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), mediante justificativa pela autoridade competente, na hipótese de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Neste diapasão, justifica-se ser desnecessária a elaboração do dito documento por se tratar de instrumento que visa contribuir para análise das opções existentes no mercado e a melhor solução relacionada à atendimento de demanda da Administração, subsidiando as ações de contratação.

No caso em tela, o processo em questão busca contratar o serviço de fornecimento de subscrição de 02 (duas) licenças de software Autocad (36 meses), por intermédio de Dispensa de Licitação em razão do valor, com custo médio de contratação que não ultrapassa o limite contido no art. 75, item II da [Lei nº 14.133](#) (referência valor atualizado 2023), a ser operacionalizado por meio de Cotação Eletrônica de Preços (Cotep), e, dentro do objetivo a ser alcançado, a solução encontra-se já delimitada e definida, tanto por ser um tipo de licença de “prateleira” com padronização no formato de venda, quanto pelos requisitos e condições da contratação, já que o Autocad é a licença referenciada como basilar para trabalhar com Projetos executivos de cabeamento estrutural e rede elétrica, Registro de Preços nº 166/23, atualmente executado pela Diretoria de Rede Física e Patrimônio, o que impõe a contratação da referida subscrição, de modo a permitir que as análises técnicas nos documentos seja realizada adequadamente pela nossa equipe.

Ademais, a contratação é de menor complexidade e o tipo de licença de software é amplamente negociada no mercado, e, a elaboração de um ETP com a finalidade de realizar avaliação prévia sobre a solução, demandaria longo tempo e custos operacionais que, ao final, poderiam ser superiores à própria contratação em si, o que vai contra o princípio da economicidade e eficiência administrativa.

Sendo assim, entende-se a modalidade de dispensa de licitação como meio de contratação mais adequada para o serviço em questão, sem a exigência de elaboração Estudo Técnico Preliminar nas circunstâncias descritas.

Sem mais para o momento, nos mantemos à disposição.

**Érika Pessoa**

Diretora de Rede Física e Patrimônio



Documento assinado eletronicamente por **Erika Gisselle Pessoa Santos da Paixão, Diretor (a)**, em 01/02/2024, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **81332414** e o código CRC **403E4836**.

---

**Referência:** Processo nº 1500.01.0037473/2024-73

SEI nº 81332414